



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Mista de Cabedelo**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802625-81.2024.8.15.0731

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE LUCENA impetrou o presente mandado de segurança, contra a CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA/PB, visando anular a Resolução nº 003/2023, publicada no diário oficial da Câmara Municipal em 04 de janeiro de 2024, que alterou o Regimento Interno da Câmara Municipal, para modificar o rito processual de cassação do Prefeito, em dissonância com a Legislação Nacional, e não garantido o controle entre os Poderes e violando o art. 5º do Decreto-lei 201/67

Acrescentou que a Lei Orgânica do Município em seu art. 12 limita as deliberações da Câmara Municipal, no tocante a elaboração do Regimento Interno e trouxe quadro resumido das alterações feitas, a partir do Decreto 201/67 e pediu alfim para suspender os efeitos da Resolução Nº003/2023 (CRIA NOVO RITO PROCESSUAL) da Câmara Municipal de Lucena, assim como todos os atos praticados em decorrência desta, até o trânsito em julgado da presente ação

Feito o relatório, passo a DECIDIR.

Com efeito, nessa análise preambular, verifico que a alteração imposta pela Resolução combatida incluiu a oitiva do denunciante e retirou a intimação pessoal do denunciado, possibilitando; criou a possibilidade da Comissão processante apresentar o relatório final, no caso de omissão do Relator no prazo de 5 dias; retirou a possibilidade de deliberação por maioria absoluta prevista no Parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei orgânica, quando impediu a realização da Sessão na ausência da Mesa Diretora; suprimiu a dispensa de formalidades para a convocação extraordinária.

No cotejo, nessa análise primeira, observa-se afronta ao princípio da hierarquia das Leis, onde a Resolução aparentemente não está em consonância com a Lei Orgânica do Município e, além disso, altera em partes o procedimento previsto no Dec. 201/67, **defiro a liminar para suspender os efeitos da Resolução Nº003/2023 (CRIA NOVO RITO PROCESSUAL) da Câmara Municipal de Lucena, assim como todos os atos praticados em decorrência desta, até o trânsito em julgado da presente ação.**

**1) Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para, no prazo legal, prestar as suas informações, no prazo de 10 dias .**

2) Após o decurso do prazo, com ou sem as informações supra referenciadas, **Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público, na forma do art. 12 da LMS.**

3) O Município não antecipa custas. Abra-se chamado para cancelar a guia de custas, inclusive, porque o Município na distribuição assinalou Justiça Gratuita.

Int.

CABEDELLO, 1 de março de 2024.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **TERESA CRISTINA DE LYRA PEREIRA VELOSO**  
**01/03/2024 10:24:55**  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **86452669**

24030110245519800000081289029